



## CONCLUSÃO

Em 24 de fevereiro de 2015, às 19h15, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto Plantonista, Dr. BRUNO CÉSAR LORENCINI.

Juliana B. Ascensão  
Técnico Judiciário – RF 5127

Autos 00003890-33.2015.403.6100

Interdito Proibitório

Autor: UNIÃO FEDERAL

Réu: SINDICATO DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DE SÃO PAULO E REGIÕES – SINDITRANS-SP

Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de liminar, ajuizada pela União Federal em face do Sindicato das Pequenas e Micro Empresas de Transporte e Logística de São Paulo e Regiões – SINDITRANS e de pessoas incertas e não conhecidas.

Em breve síntese, alega a União que, conforme notícias amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, estão ocorrendo uma série de manifestações e protestos de sindicatos de transportes autônomos ao longo do país, sendo que no Estado de São Paulo, no momento, estariam ocorrendo bloqueios em pontos da Rodovia Fernão Dias, Presidente Dutra, entre outros. Destaca, também, a alegação do presidente do sindicato réu no sentido de que outras rodovias seriam afetadas.

Ante a relevância do sistema viário para a livre circulação e o óbvio impacto econômico das medidas de bloqueio das rodovias, pleiteia o deferimento de ordem liminar para o seguro da turbação ou esbulho já em desenvolvimento ou em condição de iminência.

É o breve relatório. DECIDO.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



Preliminarmente, esclareço que o pedido é passível de conhecimento em regime de plantão, ante o enquadramento no artigo 1º, letra "f" da Resolução n. 71/09 do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda em sede preliminar, afasto, *in casu*, a incidência da Súmula Vinculante n. 23 do Supremo Tribunal Federal (*A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.*), uma vez que, ao que consta das notícias divulgadas na mídia, os protestos e bloqueios não se subsomem à noção de *direito de greve*, referindo-se, sim, às condições de desenvolvimento da atividade econômica de empresas de transporte e caminhoneiros autônomos.

Em relação aos requisitos para a concessão da liminar possessória, verifico-os presentes.

Embora em uma cognição superficial não seja possível avaliar a extensão do quadro fático narrado pela autora, verifico que, realmente, há ampla cobertura midiática acerca dos bloqueios efetivados em rodovias ao longo do país. Em consulta realizada nesta data, às 19 hs e 39 minutos, este magistrado constatou inúmeras notícias relacionadas aos protestos narrados na inicial, valendo citar, apenas a título ilustrativo, os seguintes *links* :

- <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/02/caminhoneiros-param-dutra-por-20-minutos-em-sp.html>
- <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/02/1593933-proteto-de-caminhoneiros-bloqueia-trechos-de-rodovias-pelo-pais.shtml>
- <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/caminhoneiros-fecham-rodovias-no-pais-contralta-do-diesel>

Há informações verossímeis, portanto, oriundas de diversas fontes, no sentido de que realmente está ocorrendo o esbulho ou turbação de bem público federal de uso comum do povo, justificando-se a medida possessória.

O direito de reunião, por óbvio, não constitui um direito absoluto, devendo ser conformado em observância aos parâmetros constitucionais (*artigo 5º, inciso XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente*) e, também, aos limites impostos pela vida em sociedade. O abuso do direito de reunião, com o completo bloqueio de rodovias, evidentemente

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



afronta outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, a liberdade de comércio, entre outras.

Presentes, portanto, os requisitos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil, **defiro a liminar para determinar a imediata expedição de mandato proibitório, no sentido de afastar qualquer ato de turbação ou esbulho a rodovias federais, observando-se os seguintes limites:**

- (i) **A proibição se refere a atos de fechamento de rodovias e impedimento de fluxos de veículos, assegurando-se ao sindicato e aos manifestantes réus o direito de manifestação em tais locais na medida em que não impliquem tais restrições;**
- (ii) **A presente ordem observa os limites territoriais do Estado de São Paulo, conforme os limites jurisdicionais deste Juízo e o próprio pedido formulado.**

Autorizo que as autoridades públicas federais e estaduais responsáveis adotem as medidas necessárias para o fiel cumprimento desta ordem, observando-se os limites legais de sua atuação. Dentro de parâmetros de razoabilidade, a presente ordem não exclui a possibilidade de soluções negociadas entre as partes envolvidas, especialmente as relacionadas à autorização de fechamento parcial e deslocamento da manifestação para locais mais adequados, a critério da autoridade pública competente.

O descumprimento da presente ordem implicará:

- (i) Eventual crime de desobediência a ordem judicial (art. 330 do Código Penal);
- (ii) Ao sindicato-réu, multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada hora de descumprimento. Ao manifestante individual, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada ato de descumprimento.

Expeça-se ofício à Polícia Rodoviária Federal, responsável imediata pela efetivação das medidas citadas, informando o teor da presente decisão.

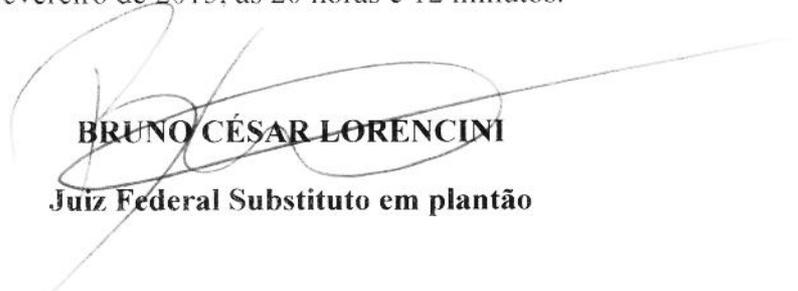
Expeça-se mandado proibitório para o endereço do sindicato réu, o qual deve ser informado com urgência pela autora.

Sem prejuízo do item anterior, intimem-se os réus, especialmente as "pessoas desconhecidas", por todos os meios possíveis, restando autorizado que as próprias autoridades públicas cumpridoras da ordem comuniquem diretamente o teor da presente decisão aos manifestantes envolvidos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'J' estilizada.



São Paulo, 24 de fevereiro de 2015, às 20 horas e 12 minutos.



**BRUNO CÉSAR LORENCINI**  
**Juiz Federal Substituto em plantão**